

RIO N° 044/2025

15 JAN 1974

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2025 – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM O HOSPITAL CASA DE CARIDADE SANTA TEREZA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FUNDAMENTO NO INCISO I, DO ARTIGO 74, DA LEI 14.133/2021 – POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Processo Licitatório nº 044/2025, Inexigibilidade 011/2025, para celebração de contrato com o Hospital Casa de Caridade Santa Tereza, para prestação de serviços de saúde, no âmbito dos procedimentos da média e alta complexidade, atendimento ambulatorial, Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE), atendimento eletivo de urgência/emergência, internações hospitalares de urgência/emergência, cirurgias eletivas e de urgência, com porta aberta 24 horas durante 7 dias por semana, com equivalência ao nível contratualizado com o Estado, de forma complementar, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 199 c/c art. 24, da Lei Federal nº 8.080/1990, com especificações que constam no documento descritivo em anexo.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Portaria nº 1.312/2025 (fls.2-3);
- Documento de Formalização de Demanda Nº 10/2025 (fls.4-12);
- Documento Descritivo (fls.13-39v);
- Estatuto da Casa de Caridade Santa Tereza (fls.40-62);
- Ata da Reunião Ordinária da Casa de Caridade Santa Tereza Para Eleição e Posse de Diretoria e Conselho Fiscal (fls.63-66);
- Documentos de Habilitação (fls.67-72v);
- Justificativa Para a Dispensa de Elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls.73);
- Despacho da Autoridade Superior (fls.74);
- Preço Médio (fls.75);





- Mapa de Cotação de Preços (fls.76);
- Mapa de Apuração (fls.77-77v).

Dessa forma, vieram a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Em síntese, é o relatório. Passa-se ao parecer.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Deve se atentar, no entanto, que para a realização do processo de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a Administração deverá cumprir o que estabelece o art. 72, da Lei 14.133/21, que assim preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;





III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise dos autos, constata-se que as informações necessárias foram trazidas ao processo no Documento de Formalização de Demanda Nº 10/2025, acostados às fls.4-12, a fim viabilizar a contratação com fundamento no inciso I, do art. 74, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

Trata-se essa hipótese de situação de inviável competição, tendo em vista que somente o Hospital Casa de Caridade Santa Tereza consegue fornecer os serviços com exclusividade, a fim de atender a finalidade pretendida pela Administração.

Segundo Matheus de Carvalho, “para provar a situação de se tratar de produto único ou fornecedor exclusivo, o que abrange, de acordo com o inciso I do art.74 da nova lei de licitações, serviços, faz-se necessária a apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração de fabricante ou outro documento idôneo, sendo veda a escolha de marca específica”¹.

A Secretaria requisitante justificou a necessidade de contratação de pessoa jurídica de natureza privada para a prestação de serviço complementar de ações e serviços de saúde no

¹ Carvalho, Matheus; Oliveira, João Paulo; Rocha, Paulo Germano. A nova lei de licitações comentada e comparada. 3ª edição. Ed. JusPODIVM, pg.349.





âmbito do SUS, haja vista que a rede pública não possui capacidade técnico-operacional suficiente para atender de forma integral a demanda da população, tornando necessária a contratação complementar de serviços de saúde junto à iniciativa privada, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Apresentou, ainda, como justificativa para a escolha do contratado os seguintes critérios: (a) única instituição hospitalar no Município; (b) atendimento de porta aberta 24h e referência regional; (c) complementaridade ao SUS e parâmetros contratuais do estado; (d) inviabilidade de competição e fundamentação jurídica; (e) garantia da continuidade da assistência à saúde. Dessa forma, a escolha do Hospital Casa de Caridade Santa Tereza justifica-se pela sua exclusividade na prestação dos serviços hospitalares necessários, pela impossibilidade de concorrência para a contratação e pelo seu papel estratégico na rede de atenção à saúde do Município.

Utilizou como parâmetro para justificar o preço da contratação os preços praticados no mercado e a economicidade da contratação, sendo considerados os seguintes aspectos: (a) tabela SUS e parâmetros oficiais; (b) histórico de produção e consumo; (c) orçamentos e contratos anteriores; (d) exclusividade e inexigibilidade de licitação, e (e) composição dos recursos e viabilidade econômica. Nesse sentido, ressaltou que a composição dos preços praticados nesta contratação está em conformidade com as normativas vigentes, refletindo um valor justo e condizente com a realidade de mercado, assegurando, inclusive, a continuidade e qualidade da assistência hospitalar prestada à população.

No que se refere ao preenchimento dos requisitos de habilitação, juntou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa do Município de Serro/MG e Nota Fiscal da Copasa (fls.67-72v).

Assim, consoante as justificativas apresentadas e sem adentrar no mérito de questões atinentes à conveniência e oportunidade, sob o aspecto jurídico, tenho que o processo atendeu os requisitos do art. 72, e a celebração da contratação com o Hospital Casa de Caridade Santa Tereza, guarda conformidade com o permissivo legal inserto no art.74, inciso I, da Lei 14.133/2023.





3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização da contratação do Hospital Casa de Caridade Santa Tereza, por inexigibilidade de licitação, referente ao Processo nº 044/2025, Inexigibilidade nº 011/2025, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, porquanto devidamente justificado o interesse da Administração.

Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, recomenda-se seja o extrato decorrente do contrato divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer, com as ressalvas constantes das considerações iniciais.

Serro, 21 de maio de 2025.


Ivanice Afonso

Procuradora-Geral do Município

